

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**  
**(Do Sr. Paulo Lima)**

Modifica a redação do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Leis dos Crimes Hediondos -.

O Congresso Nacional decreta:

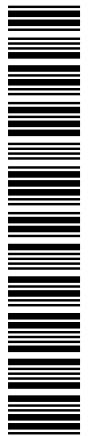
Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.072/90, a fim de incluir como modalidade de crime hediondo o crime de submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado e o crime de submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, previsto no artigo 344A e §§ da Lei 8.062, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A pessoa capaz e no gozo de suas faculdades pode dispor, sabemos, do seu corpo como melhor lhe aprouver.

Assim, a lei penal não tipifica como crime os encontros amorosos que a pessoa eventualmente tenha, obtendo pagamento pelo fato.

O que a lei proíbe e tipifica como crime é a interferência de terceiros como facilitados e promotor de encontros entre pessoas interessadas em encontros sexuais. Daí as modalidades criminosas descritas nos artigos 227 e seguintes do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40).

Em se tratando de crianças e adolescentes dispõe a respeito o artigo 244<sup>A</sup>, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.072/90).

*“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual: (AC)*

*Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa. (AC)*

*§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (AC)*

*§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (AC) (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.975, de 23.06.2000, DOU 26.06.2000)*

A medida que pretendemos implementar através do PL, é de toda pertinência. Sabemos que a causa ponderável de existência das modalidades de crimes de que tratamos é a falta de orientação, prevenção e assistência destinada ao infante; isso sem falar, evidentemente, nas dificuldades financeiras e miséria que assolam o país. Jovens incautos são arrastados ao caminho do vício, através de propagandas em jornais, revistas, *internet*. São



frequentes as notícias sobre “turismo sexual”, patrocinado pelas atividades rapinantes dos intermediários.

A solução, enfatizamos, deve estar, preponderantemente na adoção de políticas públicas que promovam serviços orientadores e assistenciais aos jovens.

Entretanto, enquanto tais providências não são implantadas adequadamente pelo Poder Público, com certeza o tratamento penal mais rigoroso contribuirá para intimidar os praticantes desses graves crimes.

São as nossas justificações ao PL, para o qual pedimos apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado PAULO LIMA